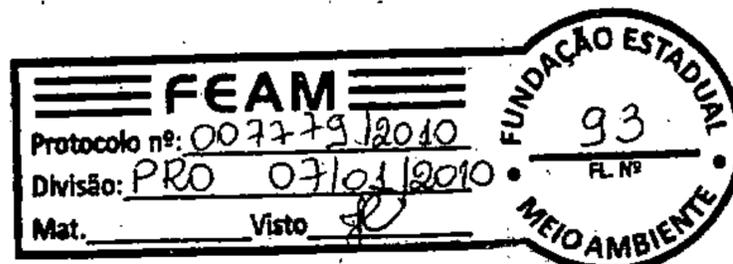


# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



## PARECER JURÍDICO

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS	
Processo nº 17420/2005/001/2005	
Referência: Auto de Infração nº 15434/2005	
Tipo de infração: gravíssima	Porte: pequeno

### I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas foi autuada em 19.9.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.

Notificada, a autuada apresentou defesa. Contudo, seus argumentos técnicos, fáticos e jurídicos não foram capazes de descaracterizar a infração cometida sendo aplicada, em 14.7.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Regularmente notificado da aplicação da penalidade, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fls. 41, o autuado não apresentou Pedido de Reconsideração.

Em razão da aplicação da multa, o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls. 44/48).

### II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto - lixão.

O autuado, embora regularmente notificado, não apresentou Pedido de Reconsideração, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão que aplicou a multa.

Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Município assumiu o compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos

negativos sobre o meio ambiente, convertendo o valor da multa aplicada em medidas de recuperação total da área degradada e, em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

De acordo com o Parecer Técnico GESAN nº 364/2009, o município não adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

- o recobrimento dos resíduos é realizado apenas uma vez por semana;
- não foi implantando sistema de drenagem pluvial;
- verificou-se vestígios de queima.

O Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido, tendo em vista que o autuado continua causando degradação ambiental na disposição dos resíduos sólidos urbanos, além de não apresentar os documentos exigidos na cláusula segunda do referido Termo.

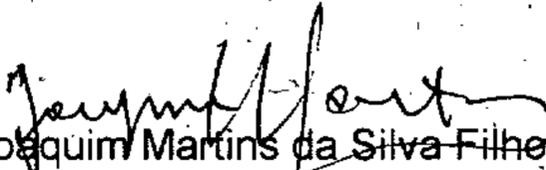
Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o não pagamento da multa, recomenda-se que o débito seja inscrito em dívida ativa.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2009.

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador- Chefe da FEAM  
MASP 1043804-2  
OAB/MG 16.076